

A MESA DIRETORA  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **POTI JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputado **DIBSON NASSER**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembleia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**PROCESSO LEGISLATIVO**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO JOSÉ DIAS

PROJETO DE LEI Nº 0192/2011  
PROCESSO Nº 2085/2011

"Denomina Padre Antônio de Souza  
Martins o Teleférico de Martins e dá  
outras providências."

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominado como PADRE ANTÔNIO DE SOUZA MARTINS, o Teleférico ligando a sede do município de Martins à Gruta da Trincheira, naquele município.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 20 de setembro de 2011.

Deputado José Dias

JUSTIFICATIVA

O Padre Antônio de Souza Martins, foi vigário da Paróquia de Martins por mais de quarenta anos, precisamente no período de 1842 a 1883. O seu sobrenome englobava os nomes das cidades de sua vida: Souza na Paraíba, onde nasceu e Martins, Rio Grande do Norte, terra que adotou como sua.

O provável ano de seu nascimento, segundo Monsenhor Severino Bezerra, foi 1818. Ordenou-se no Seminário de Olinda, segundo informa o pesquisador Robinson Luís Lima de Souza.

Padre Antônio de Souza Martins também exerceu importante representação política, sendo vereador da Câmara Municipal de Maioridade, então nome da cidade de Martins, de 1845 a 1848. Na Assembléia Legislativa Provincial, exerceu mandatos nos períodos de 1848 a 1849 e de 1850 a 1851.

Padrinho vigário, como era conhecido na intimidade, manteve relacionamento amoroso com Claudina Teodora de Freitas, a quem considerava como sua mulher, numa conduta considerada comum entre os sacerdotes católicos do seu tempo, tiveram seis filhos reconhecidos em seu testamento: Antônio Augusto de Souza, Agostina Augusta, Eulina Leoniza, Alvina América de Souza, Alcibíades de Souza Martins e Zenon de Souza Martins.

Várias famílias martinenses, a sua maioria residindo em Natal, foram provenientes desses troncos.

Por essas e outras razões considero das mais justas a homenagem pelo que conclamo os demais membros desta Casa aprovarem esta proposição.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO

PROJETO DE LEI Nº 0193/2011  
PROCESSO Nº 2086/2011

**Define os Centros de Inclusão Digital - CID (lan houses), reconhecendo-os como de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores - Internet, os define como entidades prestadoras de serviços multipropósitos e dá outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Artigo 1º - Os Centros de Inclusão Digital CID (lan houses) passam a ser reconhecidos como entidades de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores - internet para fins de garantir o exercício da cidadania, sendo também reconhecidos como entidades prestadoras de serviços multipropósitos.

Parágrafo único: São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Rio Grande do Norte que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo, mas não limitados, aos designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", os quais oferecem os denominados serviços multipropósitos, que efetivamente:

I - Estimulam o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, mediante a disponibilização de programas ou equipamentos que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II - Possibilitam o acesso para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais, sociais e o exercício da cidadania.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entender-se-á como inclusão digital a democratização do acesso às tecnologias da informação, de forma a permitir a inserção de todos na sociedade da informação.

Parágrafo único: Competirá ao Estado do Rio Grande do Norte apresentar projetos e ações que facilitem o acesso de pessoas de baixa renda, bem como aos que possuem dificuldades locomotoras ou outras necessidades especiais às tecnologias da informação e comunicação, estimulando também o desenvolvimento de tecnologias que ampliem a acessibilidade para usuários com deficiência, necessidades especiais e cidadãos da terceira idade.

Art. 3º - Art. 3º. Os Centros de Inclusão Digital - CID (lan houses) deverão possuir implementos técnicos tais como softwares ou hardwares ou outros, que possibilitem:

I - Inibir o acesso de menores de 18 anos à conteúdos inapropriados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça;

II - Garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 1º. Aos usuários dos Centros de Inclusão Digital - CID (lan houses) é assegurado, em seu interior e na tela inicial de cada computador, o direito à informação sobre as diretrizes estabelecidas nesta lei, e aos proprietários e gestores o dever de implementá-las.

§ 2º. O descumprimento deste artigo implica no descredenciamento automático do Centro de Inclusão Digital - CID (lan house) dos programas de apoio público e na perda dos benefícios concedidos por leis e projetos promovidos por órgãos públicos, sem prejuízo de e outras penalidades legais.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - Adotar medidas e utilizar meios de propaganda, inclusive quando disponibilizada por instituições públicas, que estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, facilitando e orientando a disponibilização de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II - Estimular o acesso à internet para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais e exercício da cidadania;

III - implementar soluções que facilitem o acesso a portadores de necessidades especiais.

Artigo 6º - O Estado do Rio Grande do Norte e os seus Municípios, poderão implantar parcerias com os estabelecimentos disciplinados por esta Lei para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da Administração, com vistas à universalização do acesso à internet, podendo, inclusive, buscar a União para propiciar apoio institucional.

Artigo 7º - Os municípios, Organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses), bem como o Estado do Rio Grande do Norte poderão criar selos de qualificação para os Centros de Inclusão Digital - CID (lan houses), a serem conferidos àquelas que cumprirem os propósitos desta Lei ou que se caracterizem como de promoção de bem estar social.

Artigo 8º - Os órgãos da Administração Pública, em suas atividades regulares, observarão a classificação de atividade econômica definida nesta lei para qualquer fim ou efeito.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 21 de setembro de 2011.

**FERNANDO MINEIRO**  
**Deputado Estadual - PT/RN**



---

**JUSTIFICATIVA**

É inegável que as "lan houses", cibercafés e "cyber offices" possuem um papel importantíssimo na vida de todas as pessoas nos dias de hoje. Seja por permitir o acesso a documentos, e-mails, possibilitar a comunicação entre as pessoas, etc., seja por que se constitui em forte instrumento de pesquisa e estudo, inclusive para pessoas que não possuem seu próprio computador.

Por lazer, trabalho ou pesquisa, de uma forma ou de outra as pessoas mais e mais fazem uso da internet e, conseqüentemente, buscam cada vez mais os estabelecimentos que oferecem esses serviços.

Sob esse prisma, não se pode deixar de enxergar as "lan houses" como objeto de especial interesse social, uma vez que propiciam a universalização do acesso à rede mundial de computadores, fomentando e ampliando a possibilidade de pesquisa, crescimento e estudo. Por facilitar e propiciar a educação, a formação e a comunicação, os estabelecimentos disciplinados por esta Lei asseguram a garantia do exercício da cidadania.

Pensando em todo esse contexto, resolveu-se apresentar o presente Projeto de Lei, versando os seus artigos sobre o estímulo do uso da internet para fins de pesquisa, informação e acesso aos serviços públicos, através de tecnologias facilitadoras e inclusivas, propagandas, softwares, etc.

Para tanto, pensou-se em dispositivos que se destinam a estimular o acesso à rede para fins educativos e sociais.

As instituições públicas, as escolas e todas as entidades que trabalham com a promoção da educação e do bem estar social terão nesta Lei mais um instrumento a ser utilizado para suas atividades.

É nesse sentido que apresentamos o presente Projeto de Lei, acreditando contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a sua aprovação.

**FERNANDO MINEIRO**  
**Deputado Estadual - PT/RN**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 027/2011  
PROCESSO Nº 2020/2011

Transfere a sede do Poder Legislativo  
para o município de Mossoró/RN.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 35, incisos VI e XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e artigos 1º, §2º e 71, inciso X, do Regimento Interno (Resolução n.º 046, de 14 de dezembro de 1990, consolidado pela Resolução n.º 010/2003).

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica transferida a sede do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, para a cidade de Mossoró, no dia 29 de setembro do ano em curso, em decorrência da Programação de Interiorização da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 15 de setembro de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA  
Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO  
1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA  
2º Vice-Presidente

Deputado POTI JÚNIOR  
1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA  
3º Secretário

Deputado DIBSON NASSER  
4º Secretário

\* Republicado por incorreção

**RESOLUÇÃO N.º 012/2011**

Transfere a sede do Poder Legislativo  
para o município de Mossoró/RN.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 35, incisos VI e XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e artigos 1º, §2º e 71, inciso X, do Regimento Interno (Resolução n.º 046, de 14 de dezembro de 1990, consolidado pela Resolução n.º 010/2003).

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica transferida a sede do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, para a cidade de Mossoró, no dia 29 de setembro do ano em curso, em decorrência da Programação de Interiorização da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 22 de setembro de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA  
Presidente

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP  
Nº 98/2011 - PROCESSO 1368/2011**

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADO: Adhemar de Barros Fontes Segundo

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.160,00(Dois mil, cento e sessenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 122- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 19 de setembro à 14 de outubro de 2011

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 14 de setembro de 2011.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -

Contratado: Adhemar de Barros Fontes Segundo - 791.239.965-87

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros-CIC 302.989.204-

25 Ednaldo Cortez Rocha Siqueira- CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO 2011**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1368/2011, referente a contratação de serviço de docência do professor ADHEMAR DE BARROS FONTES SEGUNDO, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 14 de setembro de 2011.

**Deputado POTI JUNIOR**  
Primeiro Secretário